



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.722658/2012-36
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.701 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2016
Matéria IRPF
Recorrente AMARYLLES DELGADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. CONDIÇÕES. LEI Nº 7.713/1988.
SÚMULA CARF Nº 63. PROVA DOCUMENTAL

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. A isenção passa a ser reconhecida a partir da presença cumulativa desses dois requisitos.

ALIENAÇÃO MENTAL. CURATELA.

Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para a definição dos respectivos efeitos tributários.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(Assinado digitalmente)

João Bellini Júnior - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Alice Grecchi, Amilcar Barca Teixeira Junior, Ivacir Julio da Rosa, Fabio Piovesan Bozza, Andrea Brose Adolfo, Gisa Barbosa Gambogi Neves, Julio Cesar Vieira Gomes

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada, foi lavrada a Notificação de Lançamento, às fls. 71 a 76, exigindo o crédito tributário de R\$ 9.653,73.

O lançamento decorreu da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2011 retificadora (fls. 61 a 69). Conforme informações, às fls. 73/74, houve:

- omissão de rendimentos tributáveis (R\$ 335.966,18): *“Conforme Parecer Médico Pericial nº 031310, de 30/05/2010, emitido pelo Núcleo de Saúde e Perícia da Divisão de Recursos Humanos/Gerencial Regional de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais (cópia anexada ao dossiê), a contribuinte não se enquadra como portadora de doença grave elencada na Lei 7.713/88 e alterações posteriores. ”*

- compensação indevida de IRRF (R\$ 4.119,93): *“Valor compensado indevidamente ...referente ao décimo terceiro salário, tributado exclusivamente na fonte. ”*

Irresignada, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 02/10), em conjunto com seu representante (fls. 12/13), expondo suas razões de discordância quanto ao lançamento.

Juntou documentos (fls. 14/58).

Em sua defesa, alega ser portadora de moléstia grave, fazendo jus ao benefício da isenção. Informa que no Acórdão nº 09.39.504 - 4ª Turma DRJ/JFA, em relação a exercícios anteriores de sua declaração, já foi objeto de análise, tendo sido o pleito indeferido, com base no fato de que a requerente é pessoa absolutamente incapaz para os atos da vida civil.

Aduz a requerente que no Acórdão referido, *“restou completamente provado o fato de a Requerente ser portadora de transtorno bipolar, possuindo, desse modo, direito à restituição como pleiteado, mas que foi indeferido com essa 4ª DRJ/JFA tendo por base a suposta incapacidade da contribuinte para outorgar procuração a terceiros a fim de ser representada na impugnação.”*

Discorre a contribuinte acerca da declaração de incapacidade, ressaltando como errôneo o entendimento do julgador de primeira instância, posto que a alegação de que a requerendo é incapaz por ser portadora do transtorno bipolar é exclusividade do juiz e não da Turma Julgadora. Traz arrestos sobre o tema do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Repisa o não cabimento de interdição aos portadores de transtorno bipolar e discorre acerca da capacidade da requerente de subscrever sua defesa. Colaciona jurisprudência administrativa em casos semelhantes.

A Turma de Primeira Instância não conheceu a impugnação ementando conforme segue (fl. 79).

Exercício: 2011

*IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA. REPRESENTAÇÃO.
ABSOLUTAMENTE INCAPAZ.*

Não se conhece da impugnação ao lançamento dada a ilegitimidade do subscritor, pois, tendo em vista tratar-se de absolutamente incapaz, a defesa deveria ter sido apresentada por um curador, judicialmente nomeado.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte foi cientificada do Acórdão 0943.124 4ª Turma da DRJ/JFA em 25/03/2013 (fl. 85).

Sobreveio recurso voluntário em 11/04/2013 (fl. 88). A recorrente rebateu os fundamentos do Acórdão recorrido, discorrendo sobre interdição civil, incapacidade civil, curatela, necessidade de decisão judicial, interdição de portadores de transtorno bipolar e capacidade da recorrente para assinar o presente recurso para postular seu recebimento e provimento, reformando, consequentemente, o débito fiscal em litígio.

Juntou decisões do CARF referente a casos análogos da mesma contribuinte (fls 125/139, 142/166, 170/187).

É o relatório.

Passo a decidir.

Voto

Conselheira Relatora Alice Grecchi

O presente recurso possui os requisitos de admissibilidade previstos no art. 33, do Decreto nº 70.235/1972, merecendo ser conhecido.

O acórdão hostilizada não conheceu a impugnação apresentada, pois conclui o julgador que não poderia aceitar Procuração de fl. 12, lavrada em 10/05/2011, a qual nomeia como procurador o Sr. Rodrigo Souza Lima. Isso porque, de acordo com o art. 1767 do Código Civil de 2002, por ser a recorrente portadora de alienação mental, está sujeita a curatela, necessitando, consequentemente, que seu representante seja um curador judicialmente nomeado.

Verifica-se, pois, que a Turma Julgadora reconheceu que a contribuinte é portadora de moléstia grave, definida em Lei e que se manifestou em 2004.

Para bem ilustrar, colaciona-se excertos da decisão "a quo":

[...]

No Parecer Médico Pericial nº 0313/10, emitido pela Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda/MG – Núcleo de Saúde e Perícia, datado de 30/05/2010 (fl. 57),

asseverou-se que a contribuinte não se enquadra como portadora de doença grave elencada na Lei 7.713/88 e posteriores alterações. Já o Parecer Médico Pericial, emitido pelo Ministério da Fazenda – Superintendência de Administração em MG – Divisão de Recursos Humanos – Núcleo de Saúde e Perícia, datado de 20/10/2011 (fls. 55/56), que faz referência ao de nº 0313/10, concluiu que a requerente não era alienada mental.

Ora, tomando-se por base estes pareceres, resta tão somente ratificar os termos da notificação de lançamento. Todavia, pelo laudo médico oficial de fl. 50, emitido por CAPS – Casa Viva – DSM/SUS – Juiz de Fora/MG, datado de 13/07/2010, e pelo de fl. 58, emitido pela Secretaria de Saúde, Saneamento e Desenvolvimento Ambiental – SUS/SSSDAUF – Juiz de Fora/MG, datado de 17/11/2009, verifica-se que a Sra. Amarylles Delgado é portadora de alienação mental desde janeiro de 2004. Tal entendimento é o mesmo exposto no Acórdão nº 0939.504, exarado em 16/03/2012, por esta 4ª Turma de Julgamento (vide fls. 26 a 41).

[...]

Verifica-se, também, que a Requerente é aposentada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais desde 09/07/1982, conforme cópia de Diário Oficial, à fl. 52, sendo, portanto, seus proventos provenientes de aposentadoria.

Em fl. 45/46 a recorrente outorgou procuração por Escritura Pública ao contador Rodrigo Souza Lima, CRC /MG nº 085.796/O-2, CPF nº 013.721.946-65 e ao contador Jose Mozart de Souza, CRC/MG nº 29.047, CPF nº 167.851.776-34. A Impugnação foi assinada pelo procurador Rodrigo Souza Lima e pela Recorrente. A lavratura de procuração por Escritura Pública por si só demonstra a capacidade civil da recorrente, uma vez que o tabelião, que tem fé pública, reconheceu a plenitude de seu discernimento:

"...a presente reconhecida como própria através dos documentos de identificação que ora exhibe, do que dou fé. Então, pela outorgante me foi dito, em seu pleno discernimento, que por este instrumento nomeia e constitui seus procuradores..."(grifei)

No julgamento do processo nº 10640.721534/2011-52 da mesma Contribuinte, realizado na sessão de 03 de dezembro de 2014, a decisão restou assim ementada:

Processo nº 10640.721534/2011-52

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2801-003.892 – 1ª Turma Especial

Sessão de 03 de dezembro de 2014

Matéria IRPF

Recorrente AMARYLLES DELGADO

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2008, 2009

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. CONDIÇÕES. LEI Nº 7.713/1988. SÚMULA CARF Nº 63. PROVA DOCUMENTAL

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. A isenção passa a ser reconhecida a partir da presença cumulativa desses dois requisitos.

ALIENAÇÃO MENTAL. CURATELA. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para a definição dos respectivos efeitos tributários.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. FORMALISMO MODERADO. VERDADE MATERIAL. Conforme ensinou o Mestre Hely Lopes Meirelles: "o princípio do informalismo dispensa ritos sacramentais e formas rígidas para o processo administrativo, principalmente para os atos a cargo do particular.... Garrido Falla lembra, com oportunidade, que este princípio é de ser aplicado com espírito de benignidade e sempre em benefício do administrado, para que por defeito de forma não se rejeitem atos de defesa e recursos mal qualificados." (in Direito Administrativo Brasileiro, 32ª edição, atualizada. São Paulo: Malheiros, 2006, p.687)

Recurso Voluntário Provido.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Peço vênia para adotar como razões de decidir, os fundamentos utilizados pelo Ilustre Conselheiro Relator do Acórdão, Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada:

O Recurso rebate esse entendimento, dizendo que a curatela somente é estabelecida por ato judicial e que a doença não é incapacitante para "todos os atos da vida civil".

A ciência do Auto de Infração foi dada por via postal...; sendo o recebedor Ronaldo Almeida, que não é o curador. É pacífico neste CARF que a notificação entregue no endereço informado pelo contribuinte é válida como ciência, ainda que o recebedor não seja o próprio, mas entendo que tal raciocínio não se aplicaria a uma pessoa reputada plenamente incapaz.

... mas não se conhece da Impugnação subscrita pelo mesmo, por não ser curador de pessoa reputada "plenamente incapaz".

Parece-me que existe uma incongruência ao se reputar válidos os atos do Fisco, efetuados através de terceiros que não são o "curador judicial" de pessoa acometida de doença mental, mas se reputar inválidos os atos dessa pessoa e de seus procuradores

constituídos, pelos mesmos motivos, ou seja, a ausência de curatela.

Creio que bastava isso para se entender então que os atos praticados pela contribuinte e seus procuradores, que a Administração reputou inválidos, como a ciência do Auto de Infração e do Acórdão recorrido anulariam todo o procedimento fiscal.

Mas entendo de forma diversa, a partir da realidade dos autos, e, seguindo a doutrina de Hely Lopes Meirelles, temos que:

"o princípio do informalismo dispensa ritos sacramentais e formas rígidas para o processo administrativo, principalmente para os atos a cargo do particular Garrido Falla lembra, com oportunidade, que este princípio é de ser aplicado com espírito de benignidade e sempre em benefício do administrado, para que por defeito de forma não se rejeitem atos de defesa e recursos mal qualificados." (in Direito Administrativo Brasileiro, 32ª edição, atualizada. São Paulo: Malheiros, 2006, p.687)

Temeroso o Julgador partir para conceitos e conteúdos do direito civil, como a incapacidade civil absoluta/relativa e a curatela, para rechaçar uma reclamação de cunho administrativo-tributário, estabelecendo, a partir de Laudo Médico que tem o objetivo de enquadrar a doença como moléstia grave isenta do imposto de renda, que seja a Recorrente absolutamente incapaz e passível de curatela, para invalidar atos por ela praticados, sem que haja prova de vício de vontade ou de forma tampouco sentença judicial declarando a medida da incapacidade e a necessidade da curatela.

O que se observa é que os atos praticados nos autos visam a defender de fato os interesses da Contribuinte. Se já foi reconhecida a presença dos requisitos formais para o gozo da isenção, injustificável a não aceitação da impugnação, que assim enriquece sem causa o Fisco.

Com efeito, me filio ao entendimento esposado do Ilustre Conselheiro, cujas conclusões transcrevo:

Quanto à infração intitulada "rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave ", tem-se que a autoridade fiscal norteou-se no Parecer Médico Pericial nº 031310, fl. 90, emitido pela Junta Médica da SAMF/MG - Divisão de Recursos Humanos - Núcleo de Saúde e Perícia, a pedido da DRF/JFA, cuja conclusão foi de que a Sra. Amarylles Delgado "não se enquadra como portadora de doença grave elencada na Lei".

A compensação indevida de IRRF está também diretamente relacionada a esta questão, pois o valor glosado refere-se ao imposto de renda incidente sobre o 13º salário (ou gratificação natalina).

Infere-se da Descrição dos Fatos de fl. 69 que a condição de ser a contribuinte aposentada já fora admitida pela Fiscalização. O

cerne da discussão prende-se tão somente à comprovação, ou não de ser a requerente portadora de alienação mental.

No processo nº 10640.721534/201J52, em nome da mesma interessada, esse assunto foi examinado, cuja conclusão desta relatora foi que a notificada (aposentada) é portadora de moléstia grave (alienação mental), desde janeiro/2004.

Conclui-se, pois, que a situação da peticionária, em relação aos proventos de aposentadoria recebidos, no ano-calendário de 2009, do TJMG, bem assim a gratificação natalina (ou 13º salário), enquadra-se, efetivamente, naquela prevista no art. 39, XXXIII, do RIR/99. Tais rendimentos, portanto, estão isentos de tributação.

O Laudo de fl. 50 comprova que desde 01/2004 até a presente data (13/07/2010) a Recorrente é portadora de moléstia grave (alienação Mental). Sendo aposentada e portadora de moléstia grave faz jus a isenção.

Em conclusão, não tendo a decisão "*a quo*" analisado o mérito da questão, entendo que a mesma deveria ser anulada para que outra fosse proferida, com manifestação sobre a questão da isenção por moléstia grave. Entretanto, considerando o art. 59 § 3º do Decreto nº 70.235/72, VOTO por DAR PROVIMENTO ao recurso para cancelar as exigências fiscais, considerando as razões acima expendidas.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora